



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 229-A, DE 2024

(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a aplicação dos Tratados de Não-Bitributação firmados pela República Federativa do Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. BETO RICHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a aplicação dos Tratados de Não-Bitributação firmados pela República Federativa do Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 49-A da Lei Complementar 123/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"Art. 49-A.....

.....
§2º – os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento interno se aplicam às empresas do Simples Nacional." (NR)

.....
Art. 2º. O art. 21 da Lei Complementar 123/2006 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.21.....

.....
.....
§9 – É vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples



* C D 2 4 9 3 9 2 0 6 5 4 0 0 *

Nacional, excetuada quando for o caso de aproveitamento de crédito decorrente da hipótese prevista no art. 49-A, §2º. "(NR)

.....

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar visa modificar a legislação de regência do Simples Nacional, permitindo às empresas optantes pelo regime simplificado a dedução dos valores provenientes dos impostos e contribuições sobre a renda, quando recolhidos em outro país, das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando a República Federativa do Brasil houver firmado tratado internacional com a nação.

Em relação à situação atual, verifica-se que a norma é silente e/ou lacunosa em relação à possibilidade de aproveitamento desses créditos para a redução das bases de cálculo dos referidos tributos federais, tendo a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (COSIT) se posicionado, através das Soluções de Consulta nº 219/2024 e 220/2024, no sentido de inadmitir o abatimento, da carga tributária interna, dos valores recolhidos em prol de outra nação.

É cediço que os Tratados celebrados no plano internacional funcionam como normas limitantes à atuação nacional, constituindo-se como verdadeiros compromissos cogentes, cuja simbologia é arrimo da boa-fé diplomática, repercutindo nas relações políticas e macroeconômicas.



* C D 2 4 9 3 9 2 0 6 5 4 0 0 *

Apesar disso, sendo a atuação da administração pública estritamente vinculada no que se refere à arrecadação, interpretação e aplicação da legislação tributária, há patente dicotomia entre a necessidade de honrar os compromissos internacionais estabelecidos e, via de consequência a impossibilidade de afastamento da aplicação da norma interna, visto que essa, em seu teor, limita a eficácia dos tratados firmados no que se refere às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional.

Isso porque o art. 146, III, "d" da CF estabeleceu que as disposições relativas a regimes especiais de tributação devem ser veiculadas através de Lei Complementar. Não havendo qualquer autorizativo sedimentado no veículo de quórum qualificado, resta inviabilizado o reconhecimento da possibilidade de redução da base de cálculo do IRPJ e CSLL com fulcro nos acordos bilaterais firmados *inter nações*.

Com efeito, as recepções dos tratados de natureza tributária são internalizadas no ordenamento como Leis Ordinárias, visto que o constituinte, a teor do art. 5º, §3º da Carta Maior, optou por excetuar tão somente os pactos que versem sobre Direito Humanos, conferindo-os natureza suprallegal, equivalente ao *status* de Lei Complementar.

Em vista a isso, convém citar que a própria Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda a adoção de medidas visando evitar a bitributação da renda, notadamente em relação às atividades econômicas praticadas no âmbito de diferentes sujeitos de Direito Internacional¹.

Ainda em relação às recomendações realizadas pela referida organização internacional, destaca-se a problemática restrição à dedução dos recolhimentos tributários realizados em nação signatária, em decorrência de legislação nacional totalmente

1 OCDE (2014), Plano de ação para o combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros, OECD Publishing. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264207790-pt>



engessada em seu arco axiológico, ocasionando o desalinho com as melhores práticas internacionais vigentes.

A norma balizadora do regime diferenciado do Simples Nacional, portanto, deve adequar-se à letra fria e írrita dos compromissos firmados pela República, sob pena de um cenário de deselegante desconfiança em relação aos demais países, dificultando as boas e respeitáveis relações cooperativas entre nações.

Assim, a proposta de modificação da Lei Complementar 123/2006, nos termos ora apresentados, se traduz como necessária à adequação da legislação interna aos compromissos firmados pelo Brasil em relação à matéria, permitindo, assim, o abatimento pleno dos valores pagos a título de tributação sobre a renda em outros países da carga tributária suportada.

Pelo exposto nestas razões contamos com o valoroso apoio dos nobres pares para, em face da Reforma Tributária que se avizinha, uma rápida aprovação da medida crucial que subsiste neste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2024

**Deputado Otto Alencar Filho
(PSD/BA)**



* C D 2 4 9 3 9 2 0 6 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar123-14-dezembro-2006-548099-norma-pl.html
---	---

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 123/2006, para dispor sobre a aplicação dos Tratados de Não-Bitributação firmados pela República Federativa do Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional.

Autor: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

Relator: Deputado BETO RICHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2024, de autoria do Deputado Otto Alencar Filho, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, para dispor sobre a aplicação às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional dos tratados de não-bitributação firmados pelo Brasil.

Dessa forma, a proposição busca incluir novo § 2º ao art. 49-A e modificar a redação do § 9º do art. 21, ambos da referida Lei Complementar nº 123, de 2006, de maneira a estabelecer que:

- os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento interno se aplicam às empresas do Simples Nacional;
- é vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, inclusive de natureza não tributária, para extinção de débitos do Simples Nacional, excetuados apurados em decorrência de tratados



* C D 2 5 7 4 2 4 1 3 6 4 0 0 *

internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento interno.

Por fim, é estabelecido que a Lei Complementar decorrente da presente proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará seu mérito e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar busca estabelecer que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao nosso ordenamento jurídico se aplicam às empresas inscritas no Simples Nacional, e que os créditos apurados em sua decorrência podem ser aproveitados no âmbito desse regime tributário incentivado.

Conforme o autor, a proposição objetiva modificar a legislação do Simples Nacional para permitir, às empresas optantes, a dedução dos valores dos impostos e contribuições sobre a renda que tiverem sido recolhidos em outro país das bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando o Brasil houver firmado tratado internacional com esse país em relação à não-bitributação.

O autor aponta que, atualmente, a norma seria silente ou lacunosa em relação à possibilidade de aproveitamento desses créditos, tendo a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) se



* C D 2 5 7 4 1 3 6 4 0 0 *

positionado no sentido de inadmitir o abatimento, no pagamento dos tributos devidos no Simples, dos valores de tributos recolhidos em outro país.

O autor ainda aponta que o art. 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal estabeleceu que as disposições relativas a regimes especiais de tributação devem ser veiculadas através de lei complementar. Não obstante, as recepções dos tratados de natureza tributária são internalizadas no ordenamento como leis ordinárias. Dessa forma, seria necessário prever, por meio de lei complementar, a aplicação dos tratados de não-bitributação firmados pelo Brasil às empresas optantes pelo regime tributário do Simples Nacional.

O autor observa ainda que a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda a adoção de medidas visando evitar a bitributação da renda, notadamente em relação às atividades econômicas praticadas no âmbito de diferentes sujeitos de Direito Internacional. Assim, seria esta uma medida cujo princípio seria inclusive defendido por esta importante organização internacional.

Dessa forma, o autor defende que a proposição é necessária à adequação de nossa legislação interna aos compromissos firmados pelo Brasil, para permitir o abatimento pleno, no âmbito do Simples Nacional, dos valores pagos a título de tributação sobre a renda em outros países.

Acerca do tema, entendemos que é importante mencionar que as manifestações da Receita Federal apontam que:

Os acordos e convenções internacionais destinados a evitar a dupla tributação da renda são internalizados no direito brasileiro com status de lei ordinária. Ocorre que o Simples Nacional é matéria constitucionalmente reservada a leis complementares. Logo, a opção por esse regime é incompatível com a utilização de qualquer benefício ou tratamento fiscal diferenciado ou mais favorecido neles previsto, salvo se houver previsão expressa na lei complementar.¹

¹ Manifestações da Cosit n^{os} 219 e 220 de 2024 disponíveis em (acessos em mai/2025):

<<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139527>> e em

<<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/139519/visao/multivigente>>



* C D 2 5 7 4 2 4 1 3 6 4 0 0 *

Consideramos, assim, que a proposição é meritória. Em que pese ser o Simples Nacional um regime especial de tributação cuja instituição tenha sido reservada à lei complementar, entendemos que as disposições dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte e que objetivam evitar bitributação devem ser aplicáveis às microempresas e empresas de pequeno porte inscritas nesse regime tributário incentivado.

Assim, é essencial, em nosso entendimento, que os tratados internacionais celebrados pelo Brasil e em vigor em nosso ordenamento devem também ser aplicáveis ao regime do Simples Nacional e, dessa forma, torna-se necessária a aprovação da presente proposição.

Dessa forma, em face do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 229, de 2024.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BETO RICHA
Relator



* C D 2 2 5 7 4 2 4 1 3 6 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 229 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beto Richa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Josenildo - Vice-Presidente, Aliel Machado, Amaro Neto, Augusto Coutinho, Gilson Marques, Heitor Schuch, Jack Rocha, Luiz Fernando Vampiro, Daniel Agrobom, Kim Kataguiri e Lucas Ramos.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256402826100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Richa



FIM DO DOCUMENTO